

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Relatório de Inspeção
CASA DE DETENÇÃO FEMININA
Guajará Mirim/RO

Porto Velho - Rondônia
Novembro de 2025

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	3
COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
METODOLOGIA DE TRABALHO.....	4
IDENTIFICAÇÃO UNIDADE PRISIONAL.....	4
COLCHÃO DISPOSTO DIRETAMENTE NO CHÃO.....	5
BANHEIROS INSALUBRES.....	7
COLCHÕES ARMAZENADOS COM CIMENTO.....	8
ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE DOCUMENTOS.....	9
DEPÓSITO DE MATERIAL DE LIMPEZA.....	10
ALOJAMENTO DE DESCANSO DOS SERVIDORES.....	11
ARMAZENAMENTO DA ARMARIA.....	13
ALIMENTAÇÃO.....	15
KIT DE HIGIENE	16
ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	17
SUSPEITA DE (ESCABIOSE).....	19
ATIVIDADES LABORAIS.....	22
RECOMENDAÇÕES PENITENCIÁRIA FEMININA.....	23
CONCLUSÃO.....	25

APRESENTAÇÃO

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia (MEPCT/RO) é órgão integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei Federal nº 12.847/2013, criado no âmbito estadual pela Lei n.º 3.262/2013, alterada pela Lei n.º 6.022/2025, estando vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).

Nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 3.262/2013, o MEPCT/RO tem por finalidade prevenir e erradicar a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes nos locais de privação de liberdade situados no Estado de Rondônia.

O art. 6º da referida Lei estabelece que o MEPCT/RO adotará, como linha de atuação, as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, previsto no art. 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 483/2006 e promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 6.085/2007.

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual n.º 3.262/2013, o MEPCT/RO orienta sua atuação pelos princípios da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, em consonância com os arts. 1º, inciso III, e 37 da Constituição Federal.

COMPETÊNCIA LEGAL

Conforme disposto no art. 7º da Lei Estadual n.º 3.262/2013, compete ao MEPCT/RO planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade, independentemente da forma ou fundamento da detenção, aprisionamento, contenção ou internação, em estabelecimentos públicos ou privados de controle, vigilância, abrigo, tratamento ou custódia, com o objetivo de verificar as condições às quais estão submetidas as pessoas privadas de liberdade, visando prevenir a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.847/2013, consideram-se pessoas privadas de liberdade aquelas que, por mandado ou ordem

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

de autoridade judicial, administrativa ou policial, encontram-se obrigadas a permanecer em locais públicos ou privados dos quais não possam sair por vontade própria, abrangendo, entre outros, estabelecimentos penais, unidades de internação em dependência química, hospitais psiquiátricos, instituições socioeducativo, centros de detenção, local de custódia, Asilos, casa de acolhimento onde encontra-se crianças e adolescentes, semi-liberdade, local disciplinar militar.

METODOLOGIA DE TRABALHO

A inspeção foi realizada pelo MEPCT/RO no Município de Guajará-Mirim, em decorrência do recebimento de denúncias, consideradas graves, relacionadas a possíveis violações de direitos em ambientes de privação de liberdade.

Diante disso, o MEPCT/RO deslocou-se ao referido município no período compreendido entre 10 e 14 de novembro de 2025, com o objetivo de inspecionar a Casa de Detenção Feminina de Guajará-Mirim e outros locais de privação de liberdade no Município.

Durante a missão institucional, foram realizadas reuniões com Representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, ocasião em que foram apresentadas as Atribuições do Mecanismo e os objetivos da inspeção.

Previamente, ao início da inspeção, as Peritas do MEPCT/RO realizaram a apresentação institucional junto à direção geral, direção de segurança, e equipe de plantão das unidades, esclarecendo os objetivos da inspeção, metodologia e o caráter preventivo das atividades desenvolvidas dentro do sistema.

IDENTIFICAÇÃO UNIDADE PRISIONAL



UNIDADE PRISIONAL: Casa de Detenção Feminina de Guajará Mirim

ENDEREÇO: Av. Antônio Correia da Costa, s/n, Bairro Industrial, Guajará Mirim

DATAS DA INSPEÇÃO: 11/11/2025

INÍCIO: 09:00

TÉRMINO: 12:30

CAPACIDADE: 12 custodiados

LOTAÇÃO ATUAL: 21 custodiados

DIRETOR GERAL: Genivaldo Silva

DIRETOR DE SEGURANÇA: Alzilene Borges

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO:

Angela Fortes, Aline Rafaela e Valkiria Maia Alves.

No dia 11 de novembro de 2025 foi realizada Inspeção na Casa de Detenção Feminina da cidade de Guajará Mirim, as Peritas do Mecanismo foram recebidas pela equipe de plantão, que após apresentação forneceu prontamente as informações solicitadas.

O espaço físico da unidade, anteriormente, funcionava como Unidade Socioeducativa destinada ao atendimento de adolescentes do sexo feminino e masculino. A partir do ano de 1998, passou a receber mulheres adultas, tanto sentenciadas quanto provisórias.

A Unidade Feminina possui capacidade instalada para 12 (doze) mulheres privadas de liberdade; contudo, no período da inspeção, encontrava-se com 21 (vinte e uma) custodiadas, configurando situação de superlotação. No momento da inspeção havia um casal homoafetivo, não haviam indígenas, imigrantes, nem quilombolas.

COLCHÃO DISPOSTO DIRETAMENTE NO CHÃO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Foi verificado, no sistema prisional feminino, que alguns colchões se encontram dispostos diretamente no chão das celas, em decorrência da insuficiência de leito ou camas tipo “jega”. Tal situação faz com que os colchões permaneçam em contato direto com o piso, o qual frequentemente apresenta umidade, sujeira, mofo e acúmulo de resíduos, favorecendo a proliferação de fungos, bactérias, insetos e doenças.

O uso de colchões diretamente no chão compromete as condições mínimas de salubridade e expõe as internas a riscos à saúde, como o surgimento de doenças dermatológicas e respiratórias, bem como o agravamento de quadros clínicos, podendo evoluir para pneumonia, além de prejudicar o descanso adequado, essencial à preservação da saúde física e mental.

Ressalta-se, ainda, que os colchões são finos e incompatíveis com os parâmetros mínimos exigidos para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, agravando a condição de desconforto e vulnerabilidade das reclusas. Ressalta-se que tal situação afeta diretamente a integridade física das custodiadas, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e caracterizando condição degradante de custódia.

No que se refere à estrutura das celas, constatou-se que estas possuem ventiladores individuais e prateleiras confeccionadas artesanalmente pelas próprias reclusas. As roupas são penduradas em pregos e varais improvisados, e os pertences pessoais que não comportam a suspensão permanecem expostos no chão, conforme registros fotográficos. Verificou-se, ainda, a existência de vasos sanitários instalados no interior das celas.

As condições descritas afrontam a legislação nacional e os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente:

Constituição Federal

- **Art. 1º, inciso III** – que consagra a **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República;
- **Art. 5º, inciso XLIX** – que assegura às pessoas privadas de liberdade o **respeito à integridade física e moral**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984)

- **Art. 10** – que impõe ao Estado o dever de prestar **assistência material e à saúde** à pessoa presa;
- **Art. 12** – que garante condições adequadas de **alojamento, higiene e vestuário**;
- **Art. 88** – que determina que os estabelecimentos penais devem atender aos requisitos de **salubridade do ambiente**, com condições adequadas de habitabilidade.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), art. 5º, §§ 1º e 2º, que assegura o respeito à integridade física, psíquica e moral, vedando tratamento cruel, desumano ou degradante;
- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (Regras de Mandela), especialmente as regras 12 e 13, que estabelecem que as acomodações devem respeitar padrões mínimos de higiene, ventilação, espaço e fornecimento de cama individual com colchão adequado.

BANHEIROS INSALUBRES



O banheiro apresenta **condições visivelmente insalubres**, incompatíveis com os padrões mínimos de higiene e dignidade humana. O vaso sanitário encontra-se **sem sistema de descarga**, sendo a água armazenada em **balde**, havendo ainda **garrafa PET encostada à parede** destinada ao

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

armazenamento de água para consumo, situação que expõe as internas a risco sanitário.

O **ralo encontrava-se aberto**, ocasionando a propagação de odores no ambiente e possibilitando a **entrada e proliferação de vetores**, como ratos, baratas e outros animais peçonhentos, a exemplo de **lacrarias**, que comumente se alojam em locais úmidos, expondo as reclusas ao risco de **picadas e acidentes**.

As **paredes apresentam umidade excessiva**, evidenciando ausência de manutenção adequada. O **piso encontra-se danificado**, sendo de cimento e com ondulações, o que expõe as internas ao **risco de cortes e lesões nos pés**, especialmente em razão da irregularidade da superfície.

As reclusas relatam que, para minimizar a presença de insetos e animais peçonhentos, o ambiente necessita ser **constantemente dedetizado**, o que revela falha estrutural e sanitária persistente.

Portanto, essas condições expostas afrontam o disposto na **Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984)**, especialmente no que se refere ao dever do Estado de assegurar **condições adequadas de salubridade, higiene e habitabilidade** às pessoas privadas de liberdade, bem como o respeito à **integridade física e moral** das internas.

Do mesmo modo, verifica-se violação aos princípios constitucionais previstos na **Constituição Federal**, notadamente o **art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana)** e o **art. 5º, inciso XLIX**, que assegura às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral.

Ainda, as condições observadas contrariam os **fundamentos gerais das normas sanitárias**, que exigem ambientes livres de focos de contaminação, vetores e riscos à saúde, especialmente em espaços de uso coletivo e contínuo.

COLCHÕES ARMAZENADOS COM CIMENTO E OUTROS MATERIAIS

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA



Constatou-se que os colchões são armazenados em local inadequado, permanecendo expostos a sujeira, ácaros, insetos e ratos. Observamos no local, colchões sem capa, rasgados, e estão no mesmo ambiente que estão acondicionados sacos de cimento. O contato com o cimento traz danos à saúde, já foi constatado que o cimento ao ser inalado causa doenças respiratórias graves, progressivas e irreversíveis, como por exemplo a Silicose, isso, comprovado pela OMS (Organização Mundial da Saúde). Os colchões devem ser armazenados em ambiente coberto, seco e ventilado de maneira organizada, longe de esgotos, lixo ou áreas com risco de contaminação, nunca devem ficar expostos, no chão, sem capa adequada, Colchões usados e contaminados por agentes físicos, químicos e biológicos devem ser descartados para garantia da saúde das internas.

Ainda, há previsão legal que impõe ao Estado, o dever de fornecer condições mínimas de higiene. Não há uma lei específica referente a colchões, porém, a assistência material é de responsabilidade do estado, em fornecer instalações higiênicas, cujo conceito abrange colchões em condições de limpeza e salubridade. A Lei de Execução Penal N/7.210/1984, trata-se de colchões e condições de limpeza e salubridade, bem como, Regras de Mandela.

ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE DOCUMENTOS

Os documentos foram encontrados em caixas, onde aparenta ter outros materiais e por este motivo, acredita-se que pela necessidade de alguns materiais, tem tráfego de pessoa no depósito, caixa de arquivo de pessoas privadas de liberdade deve observar normativas do Conselho Nacional de Justiça, sendo que a

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

guarda desses documentos deve variar de acordo com a natureza do documento. De forma geral os prontuários carcerários devem ser preservados de acordo com cada caso, prontuários médicos e sendo obrigatório a guarda nos casos de mortes de custodiado suspeito de tortura e outras graves violações.

Os documentos são instrumentos necessários para eventual apuração, investigação, responsabilização, prevenção de tortura e sem os documentos preservados viola o dever constitucional de proteção as informações.

De acordo com a lei de arquivos 8.159/1991, art.25. fica proibida a eliminação de documentos públicos de valor permanentes relativos a: tortura e morte sob custódia e maus-tratos. Considerando que a guarda de documentos são instrumentos necessários para comprovação dos fatos e seus documentos preservados violam o dever constitucional de proteção, à memória ,à verdade,à responsabilização do estado e ao controle social.

DEPÓSITO DE MATERIAL DE LIMPEZA



Constatou-se que o depósito abriga latas e sacos de cimento abertos, cuja poeira danifica os móveis e compromete o ambiente principalmente das pessoas que trabalhavam no local, o armazenamento não adequado desses materiais favorece a proliferação de ratos e baratas.

Ainda, os produtos de higiene devem ser armazenados em locais exclusivos, a fim de não causar riscos sanitários, contaminação e acidentes.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

A RDC nº 216/2004 da ANVISA determina que produtos de limpeza, desinfetantes e materiais higiênicos devem ser armazenados em local específico e exclusivo, separados de alimentos e embalagens. Essa medida visa prevenir a contaminação cruzada e riscos sanitários, garantindo que produtos químicos não entrem em contato com alimentos.

Pontos-chave sobre Armazenamento (RDC 216):

- **Separação Física:** Produtos de limpeza devem ser guardados em local separado de alimentos, matérias-primas e embalagens.
- **Identificação:** Todos os produtos de higienização devem estar devidamente identificados.
- **Contaminação Cruzada:** A separação visa evitar o risco de contaminação química, que é um perigo à saúde.
- **Local Exclusivo:** O ambiente deve ser seco, arejado e de acesso restrito.

ALOJAMENTO DE DESCANSO DOS SERVIDORES



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

No alojamento dos servidores observa-se que as condições violam os parâmetros recomendados e conforto exigidos. A estrutura deve ser adequada ao descanso no regime de plantão. Considerando que em decorrência do servidor não descansar adequadamente aumenta o risco de adoecimento, compromete a eficiência do serviço público e podendo gerar responsabilidade administrativa, cível e criminal do estado e ou agente público. O servidor deve estar atento nos plantões, o local deve ter ventilação, iluminação e higiene.

Apesar de não haver uma lei específica para alojamento, há um conjunto de normas que obrigam que o estado forneça um alojamento digno, salubre e seguro. Ainda, a CF art 39 § 3º aplica aos servidores públicos os direitos sociais previstos no art 7º incluindo, segurança e condições dignas de trabalho.

Art 225. CF, o alojamento integra o conceito de meio ambiente de trabalho.

Lei 8.080/1990 (saúde) a saúde do trabalhador compreende ações que visem a promoção da saúde no ambiente de trabalho.

Lei. nº 14. 531/2025 reconhece o policial penal como profissional de segurança pública, reforçando o dever estatal de garantir:

- Condições adequadas de trabalho
- Proteção à saúde física e mental devendo o estado suprir alojamento digno com dignidade.
- Com a beliche em bom estado
- Colchões adequados e higienizáveis
- Banheiro com chuveiro e vaso sanitário
- Limpeza regular
- local separado das áreas insalubres ou de custódia.

Pelo que foi registrado e constatado, o alojamento é inadequado e traz risco à saúde do servidor, contrariando as normas regulamentadoras do MTE, NR-24, que estabelecem condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

ARMAZENAMENTO DA ARMARIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA



Durante a inspeção, constatou-se que o local destinado ao armazenamento de armas letais e menos letais encontra-se em desacordo com os Protocolos de Segurança, apresentando condições inadequadas que colocam em risco a integridade física não apenas das pessoas privadas de liberdade, mas também dos servidores e os que atuam na unidade. Constatou-se que o local destinado à armaria encontra-se instalado em área imprópria, inserida em ambiente de circulação e atividades laborais diárias de servidores, expondo-os a risco iminente. O armário utilizado para o armazenamento das armas é inadequado, de fácil abertura, estrutura leve e sem sistema de segurança eficaz, o que possibilita sua remoção por poucas pessoas. Em eventual situação de motim ou rebelião, o acesso às armas seria facilitado, agravando significativamente o risco institucional.

Verificou-se, ainda, que as armas estão armazenadas de forma desorganizada, juntamente com outros materiais, em desacordo com normas de segurança. O quantitativo de armamento é insuficiente para o adequado manuseio pelos policiais penais, havendo armas inoperantes ou danificadas. Não há designação formal de servidor responsável pela armaria.

Considerando que o Sistema Prisional de Guajará Mirim apresenta elevado índice de pessoas privadas de liberdade envolvidas com tráfico de entorpecentes e vínculos com facções criminosas, a situação exige rigoroso

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

controle, vigilância permanente e medidas imediatas de reforço da segurança institucional.

No protocolo mínimo de segurança da armaria deve estar guardada em um local exclusivo, fechado de acesso restritivo, devendo ser fora das áreas de circulação.

A **Lei (7.210/1984), art 83** refere-se a instalação adequada a segurança e disciplina.

CF. art 144 - afirma categoricamente dever do Estado com a segurança Pública. A estrutura física segura que o local deve possuir:

- Portas reforçadas
- Armário / cofres fixados a estrutura
- impossibilidade de remoção manual

Lep, arts. 10 e 11, II dever de proteger a integridade física. O controle de acesso deve ser restrito a servidores autorizados registrados formalmente, vedado a pessoas não autorizadas. Resolução CNPCP nº 09/2011 - controle rigoroso de armamento.

Armas devem ser armazenadas separadamente de outros materiais identificados, condições de uso e conservados.

Responsável pela armaria: deve haver servidor formalmente designado para controle do armamento, inventário periódico, registro de entrada e saída . O setor de armamento deve coletar com vigilância contínua, monitoramento compatível com o grau de risco da unidade.

No setor administrativo, não são observadas as normas de segurança do trabalho, verificando-se inadequações que comprometem a saúde e a integridade dos servidores. Constatou-se que não há cadeiras apropriadas e ergonomicamente adequadas, em desacordo com as normas de ergonomia aplicáveis, o que pode ocasionar prejuízos à saúde ocupacional.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Ademais, a armaria encontra-se localizada ao lado do setor administrativo, sem as devidas medidas de segurança, situação que representa risco potencial aos servidores, ao público interno e à própria segurança institucional, em desconformidade aos protocolos mínimos de segurança e controle de armamento.

ALIMENTAÇÃO



São fornecidas 3 refeições diárias (café 6:30/7:30, almoço 11:00/12:00, e, jantar entre 16:30/17:30).

No sistema prisional são oferecidas três refeições diárias (café da manhã, almoço e jantar). No momento da inspeção, embora o almoço tenha sido entregue dentro do horário previsto e com apresentação visual adequada, foram denunciadas irregularidades sanitárias referente a conservação do alimento, má qualidade e preparo inadequado dos alimentos fornecidos.

Observou-se a presença de pão com mofo, café fraco, servido em garrafa PET em péssimo estado de conservação, além de caixa térmica para armazenamento das marmitas em condições inadequadas, necessitando substituição das caixas que transportam as marmitas.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

As reclusas relataram que os alimentos frequentemente chegam azedos, contendo cascas e resíduos impróprios, com pães servidos com quantidade insuficiente de margarina. Informaram ainda que as saladas são acondicionadas em sacos plásticos, chegando misturadas, e que o feijão e o macarrão azedam em razão do excesso de calor e da má conservação.

As reclusas solicitaram que as carnes sejam melhor cozidas, tendo em vista a recorrente oferta de alimento mal passado. Relataram, por fim, que anteriormente tinham acesso a fogão a gás, o que possibilita o preparo de chás e alimentos básicos, prática atualmente suspensa, impactando negativamente a autonomia alimentar mínima e o bem-estar das custodiadas.

A **Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990, art. 6º)** reconhece a alimentação como fator determinante da saúde, impondo ao Estado o dever de garantir alimentação segura, especialmente em ambientes de custódia. Complementarmente, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (**Portaria MS nº 2.715/2011**) estabelece que a alimentação deve ser adequada do ponto de vista nutricional e sanitário, de modo a preservar a saúde da população atendida. No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (**Regras de Mandela, Regra 22**) determinam que toda pessoa privada de liberdade deve receber alimentação de boa qualidade, bem preparada, em quantidade suficiente e adequada à manutenção da saúde, norma incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a oferta de alimentos em condições inadequadas no sistema prisional viola a legislação nacional, normas sanitárias e tratados internacionais de direitos humanos, caracterizando risco à saúde, à dignidade e à integridade física das pessoas privadas de liberdade.

KIT DE HIGIENE

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA



Insuficiência no fornecimento de absorventes higiênicos, especialmente considerando que diversas mulheres apresentam alterações no fluxo menstrual, como menorragia e hipermenorreia, com sangramentos intensos e prolongados. Os absorventes disponibilizados possuem espessura fina e baixa capacidade de absorção, não garantindo condições mínimas de higiene, o que resulta em odor forte no interior das celas, causando desconforto, constrangimento e conflitos entre as internas.

Direito à Saúde Menstrual da Mulher

Reconhecido como parte do direito à saúde, à dignidade e à igualdade, conforme políticas públicas nacionais e diretrizes internacionais, impondo ao Estado o dever de garantir acesso contínuo a absorventes adequados, produtos de higiene pessoal e condições sanitárias compatíveis, inclusive no sistema prisional.

Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas – Resolução ONU nº 65/229) Regra 5 – As mulheres privadas de liberdade devem ter suas necessidades específicas de higiene atendidas, incluindo fornecimento regular e adequado de absorventes higiênicos. Regra 18 – As mulheres devem receber cuidados de saúde específicos, com atenção às condições ginecológicas e menstruais. Regra 42 – A falta de condições adequadas de higiene pode configurar tratamento cruel, desumano ou degradante.

PRODUTOS PARA USO PESSOAL

As reclusas também relataram que os produtos básicos de higiene pessoal — sabonete, papel higiênico, creme dental e escova de dente — bem como os produtos de limpeza da cela, são fornecidos de forma insuficiente, não atendendo às necessidades mínimas de higiene individual nem à adequada limpeza dos

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

ambientes coletivos, expondo as internas a riscos à saúde e à dignidade humana.

Base legal aplicável: Constituição Federal de 1988 Art. 1º, III – Princípio da dignidade da pessoa humana. Art. 5º, XLIX – É assegurado às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral. Art. 6º e Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e integral, inclusive às mulheres privadas de liberdade.

Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984

Art. 10 – A assistência ao preso é dever do Estado. Art. 11, II – A assistência à saúde compreende atendimento médico, farmacêutico e sanitário. Art. 12 – O Estado deve fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas. Art. 14, §1º – O atendimento de saúde deve ser de caráter preventivo e curativo.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

As reclusas relataram que o atendimento jurídico prestado pela Defensoria Pública não ocorre de forma regular, o que resulta em desassistência jurídica, deixando-as sem informações atualizadas sobre a situação e o andamento de seus processos. Em razão dessa irregularidade, as internas afirmaram não compreender sua condição processual, prazos ou eventuais benefícios legais. As reclusas solicitaram que o atendimento pelos defensores públicos seja realizado de forma contínua e periódica no interior da unidade prisional, tendo sido relatado por algumas internas que desconhecem completamente o andamento de seus processos.

Base legal aplicável:

Constituição Federal de 1988

Art. 5º, LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados.

Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984

Art. 15 – A assistência jurídica é destinada ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituir advogado.

Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública)

Art. 4º, I – Incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Art. 4º, VI – Atuar na execução penal, promovendo a defesa dos direitos individuais e coletivos das pessoas privadas de liberdade.

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela

Regra 61 – As pessoas presas devem ter acesso efetivo a assessoramento jurídico, inclusive comunicação regular com seus representantes legais.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE.



SUSPEITA DE ESCABIOSE

Durante a inspeção realizada na Unidade Prisional Feminina, algumas internas apresentaram marcas e lesões corporais que, segundo seus relatos, seriam compatíveis com escabiose, possivelmente relacionada às condições das celas, descritas como úmidas e insalubres, o que favorece a proliferação de fungos e outras doenças infectocontagiosas. As reclusas afirmaram que a coceira é intensa, resultando em feridas e lesões cutâneas, e que aquelas que ainda não apresentam sintomas relatam medo de contaminação.

As internas informaram que, quando necessitam de atendimento médico ou odontológico, são encaminhadas para atendimento em unidade prisional masculina, situação que lhes causa desconforto e constrangimento. Relataram ainda que o atendimento odontológico é restrito à extração dentária, não sendo realizadas obturações ou tratamentos conservadores, o que resulta na perda de dentes que, em muitos casos, seriam passíveis de recuperação, sendo as extrações realizadas em razão da dor.

Constatou-se que a unidade não dispõe de assistente social o atendimento só ocorre quando chamada de outro Sistema Prisional, não possui setor de enfermagem estruturado e não conta com equipe de saúde multiprofissional, o que compromete o acesso integral à saúde e expõe as reclusas a situações de violação de direitos, especialmente no que se refere à dignidade, à saúde e à integridade física e psicológica.

As situações constatadas configuram violação aos direitos fundamentais das reclusas, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, ao direito à saúde, à integridade física e psicológica e à assistência adequada no cumprimento da pena, conforme previsão legal abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana.

Art. 5º, III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Art. 5º, XLIX – É assegurado aos presos o respeito à

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

integridade física e moral.

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado. Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/198

Art. 10 – A assistência ao preso é dever do Estado.

Art. 11, II – A assistência à saúde compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Art. 14, caput – A assistência à saúde do preso é de caráter preventivo e curativo.

Art. 14, § 2º – Quando o estabelecimento não estiver aparelhado para prover assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção.

Art. 41, VII – Constitui direito do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Sistema Único de Saúde – Lei nº 8.080/1990

Art. 2º – A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 6º, I, “d” – Inclui-se no campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Art. 7º, II e IV – Princípios da integralidade da assistência e da igualdade de acesso aos serviços de saúde.

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas – Regras de Mandela

Regra 1 – Todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com respeito à dignidade inerente ao ser humano.

Regra 24.1 – O Estado é responsável por prover cuidados de saúde às pessoas presas, equivalentes aos disponíveis na comunidade.

Regra 25.1 – Todo estabelecimento prisional deve dispor de serviços de saúde adequados, com equipe multiprofissional.

Regra 27.1 – Todos os presos que necessitem de cuidados médicos especializados devem ser transferidos para instituições apropriadas.

Regra 28 – Nos estabelecimentos femininos devem ser garantidos cuidados específicos de saúde às mulheres presas.

ATIVIDADES LABORAIS, EDUCATIVAS E DE RESSOCIALIZAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA



SERVIÇO LABORAL: ATELIÊ DE COSTURA

Durante a inspeção, as reclusas encontravam-se em uma sala que, segundo informações prestadas por elas, funciona como ateliê de corte e costura. No momento, algumas internas realizavam atividades de costura. Constatou-se que as cadeiras utilizadas para o trabalho não são apropriadas, estando em desacordo com os parâmetros ergonômicos estabelecidos na NR-17, o que pode ocasionar danos à saúde das reclusas, as costureiras afirmaram que estavam fabricando camisas em longa escala para o Sistema Prisional Masculino .

As internas informaram que o curso de corte e costura oferecido na unidade foi custeado pelo Tribunal de Justiça. Solicitaram, ainda, a implantação de cursos de manicure e pedicure, ressaltando que a ausência de outras atividades laborais e profissionalizantes contribui para a ociosidade das internas. Destacaram que a oferta de cursos dentro da unidade favorece a ressocialização, a qualificação profissional e a preparação para o retorno ao convívio social.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Fundamentação legal Constituição Federal de 1988

Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana. Art. 6º – Direitos sociais, incluindo o trabalho. Art. 170 – Valorização do trabalho humano.

Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984

Art. 10 – A assistência ao preso é dever do Estado.

Art. 17 – A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 28 – O trabalho do preso é dever social e condição de dignidade humana.

Art. 31 – O trabalho será remunerado e aplicado conforme aptidões e capacidades do preso. Art. 41, II – Constitui direito do preso o trabalho. Norma Regulamentadora nº 17 – Ergonomia

Item 17.1 – Estabelece parâmetros para adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

Item 17.3.3 – Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender a requisitos mínimos de conforto, segurança e postura adequada.

Regras de Mandela – Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Pessoas Presas Regra 4 – A finalidade da pena é a reintegração social das pessoas presas.

Regra 96.1 – O trabalho prisional deve manter ou aumentar a capacidade do preso de ganhar a vida honestamente após a libertação.

Regra 104.1 – Devem ser oferecidos programas educacionais e profissionalizantes adequados às necessidades dos presos.

RECOMENDAÇÕES CASA DE DETENÇÃO FEMININA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Estão sugeridas em tópicos conforme relatório.

- **Superlotação:** ampliar medidas alternativas à prisão para mulheres. Monitoramento eletrônico seletivo, promover soluções judiciais que priorizem a reparação e reintegração.

- **Colchões em depósitos:** Que sejam acatadas as orientações e determinações contidas na **LEP Nº 210/1980, artigo 88**, onde determina requisitos de salubridade.

- **Banheiros insalubres:**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

a) Que sejam colocadas tampas protetoras nos ralos, que sejam instaladas descargas nas latrinas;

b) Que a água para consumo seja armazenada em garrafas térmicas, conforme previsto em lei.

- **Armazenamento de Colchões:**

a) Que sejam empilhados e conservados em local limpo e seco.

b) Que os colchões sem capas ou suspeitos de contaminação de qualquer natureza (química, física e biológica), sejam descartados em locais apropriados.

- **Documentos:**

✓ Que o armazenamento das caixas de arquivos obedeça às normativas do Conselho Nacional de Justiça, preservar a memória processual em local seco e seguro.

- **Depósito de Produtos de Limpeza**

✓ Que os materiais de limpeza sejam armazenados em locais específicos e exclusivos para não haver riscos sanitários.

- **Ambiente de trabalho dos servidores (setor administrativo, guaritas e todos os locais de vigilância)**

a) Obedecer ao Art.7 do Inciso XXII da Constituição Federal, aplica-se aos Servidores Públicos inclusive aos policiais penais.

b) Obedecer a Norma Regulamentadora (NR-17 – Ergonomia).

c) Providenciar cadeiras ergonômicas conforme previsto em lei.

- **Armazenamento da armaria**

a) Que sejam obedecidos os protocolos de segurança.

b) Que seja instalada a armaria em ambiente que não tenha circulação e haja atividades laborais diárias de servidores.

c) Que sejam guardadas as armas e munições em armários, cofres fixados à estrutura.

d) Que os armários sejam apropriados e com portas reforçadas.

e) Que tenha um servidor responsável, autorizado conforme Resolução nº 09/2011.

f) Que tenha controle rigoroso de armamento, conforme previsto em lei.

- **Alimentação**

a) Que o café seja servido em recipiente apropriado.

b) Que sejam trocadas as caixas de plástico que acondicionam as marmitas no transporte.

c) Que a salada não venha em sacos, e, sim, em bandejas específicas.

- **Direito à saúde menstrual**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

a) Que seja fornecido regular e adequadamente, os absorventes higiênicos, conforme Resolução nº 65/229, Regra nº 5, Regra nº 18 da ONU, em condições ginecológicas.

b) Observar o cumprimento da Regra nº 42, da mesma Resolução.

- **Produtos de uso pessoal**

- ✓ Que sejam fornecidos produtos de limpeza e higiene em quantidade suficiente para higienização das celas.

- ✓ Que os produtos de higiene pessoal sejam oferecidos de forma que venham a suprir a necessidade de higiene pessoal.

- **Garantia de Assistência Jurídica às Pessoas Privadas de Liberdade - recomenda-se:**

- **À Defensoria Pública do Estado de Rondônia:**

- Estruturar e assegurar rotinas regulares de atendimento presencial na unidade prisional de Nova Mamoré, garantindo o acesso direto das pessoas privadas de liberdade à assistência jurídica.
- Ampliar o monitoramento da execução penal da população prisional, com vistas à identificação de direitos não implementados e à adoção das medidas judiciais cabíveis.
- Implementar mecanismos institucionais que assegurem fluxo contínuo de atendimento e comunicação com a população prisional.

- **À Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia:**

- Garantir condições estruturais adequadas para a realização de atendimentos jurídicos no interior das unidades prisionais, assegurando espaços apropriados e que resguardem a confidencialidade do atendimento.
- Assegurar acesso institucional regular da Defensoria Pública às unidades prisionais, facilitando a realização de atendimentos e o acompanhamento das demandas jurídicas da população custodiada.

- **Ao Estado de Rondônia:**

- Adotar medidas administrativas e orçamentárias voltadas ao fortalecimento institucional da Defensoria Pública, com vistas à ampliação da capacidade de atendimento à população privada de liberdade no sistema prisional.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

- **Assistência à saúde**

- a) Que sejam avaliadas as reclusas com suspeita de escabiose.
- b) Que as reclusas com problemas de obturação e extração sejam atendidas de acordo com o SUS (Sistema Único de Saúde), obedecendo seus direitos.

- **Atividades Laborais (Ateliê de Costura)**

- a) Que sejam oferecidas ergonômicas conforme NR – 17, Portaria 3214 de 1977.
- b) Que sejam implantados outros cursos de capacitação profissional.
- c) Que as reclusas costureiras sejam orientadas sobre sua situação trabalhista e seus direitos.
- d) Observar e obedecer a LEP nº 7.210/1994 e os artigos 28 e 29, bem como o artigo nº 31, que impõe o dever, mas, não elimina o direito à remuneração.

- **Concurso Público:** por fim, destaca-se e ratifica-se a recomendação de relatórios anteriores quanto a NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO, para contratação de policiais penais, servidores da área administrativa e de saúde para os quadros da SEJUS.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a inspeção realizada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia evidenciou um conjunto significativo de irregularidades estruturais, sanitárias, administrativas e assistenciais na Unidade Prisional Feminina de Guajará Mirim/RO.

As condições constatadas ao longo da inspeção revelam graves violações aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à integridade física e moral, ao direito à saúde, à salubridade dos ambientes, à assistência material, jurídica e de saúde, bem como às normas mínimas nacionais e internacionais aplicáveis ao sistema prisional.

A superlotação, o uso de colchões dispostos diretamente no chão, o armazenamento inadequado de materiais, as condições insalubres dos banheiros, a precariedade na alimentação, a insuficiência de kits de higiene, as falhas na assistência à saúde e à assistência jurídica, bem como as inadequações estruturais e de segurança, configuram um cenário incompatível com os parâmetros legais e humanitários vigentes.

Tais constatações reforçam a necessidade urgente de adoção de providências imediatas por parte do Estado, no sentido de sanar as irregularidades apontadas, prevenir riscos à saúde e à integridade das custodiadas e dos servidores, bem como evitar a perpetuação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

O MEPCT/RO reafirma que as recomendações apresentadas neste relatório possuem caráter preventivo e institucional, devendo ser consideradas como instrumentos essenciais para a adequação da unidade prisional aos parâmetros legais, constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

Por fim, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia coloca-se à disposição dos órgãos competentes para o acompanhamento das providências adotadas, reiterando seu compromisso com a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes nos espaços de privação de liberdade no Estado de Rondônia.

Nada mais havendo, segue o presente relatório às autoridades competentes subscrito e revisado pelas peritas do Mecanismo de Prevenção e combate a Tortura de Rondônia, afim de darem conhecimento do mesmo para que sejam adotadas as providências pertinentes.

Aline Rafaela Silva Brito
Perita MEPCT/RO

Angela Maria da Silva Fortes
Perita MEPCT/RO

Valkiria Maia Alves
Perita MEPCT/RO